



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres-MT, 02 de Agosto de 2016

MEM. Nº 40/2016 – Setor de Compras, Estoque e Patrimônio

De: **LUIZ CARLOS FERNANDES**

Assessor de Compras, Estoque e Patrimônio.

Para: **JÔNISON DA SILVA SOUSA**

Presidente da Comissão Permanente de Processo Licitatório.

DESPACHO

Prezado Sr.

Encaminho para V.S. o seguinte processo para que sejam tomadas as devidas providências.

Com a certeza de sua compreensão.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Assessor de Compras Estoque e Patrimônio
Portaria 23/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 004/Licitação

Cáceres – MT, 02 de Agosto de 2016.

Da: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Para: Controladoria Interna

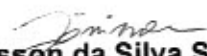
Assunto: Para elaboração de parecer referente à adesão a ata de registro de preço nº 12/2016, pregão eletrônico nº 11/2016, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum).

Tendo em vista a manifestação favorável da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT (fls. 185), e da empresa Paulo Sergio Dias – Posto EPP (fls. 187), possibilitando a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aderir à ata de registro de preço nº 12/2016, pregão eletrônico nº 11/2016, da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, e o parecer jurídico desta Casa Legislativa (fls. 188-192), também favorável, indicando o preenchimento dos requisitos legais que norteiam adesão (“carona”) à referida ata de registro de preços.

Desta forma, encaminho a essa controladoria interna para elaboração de parecer, com o fito de nortear a homologação da licitação, *para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum).*

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Jônisson da Silva Sousa
Presidente da CPL
JÔNISSON DA SILVA SOUSA
Matrícula nº 696



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Parecer n° 08/2016 – Controladoria Interna

Referência: Mem. N° 04/2016 – Comissão de Licitação

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços

Interessado (a): Comissão Permanente de Licitação

Tratam os autos de contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum), mediante Adesão a Ata de Registro de Preços n° 12/2016 prefeitura municipal de Cáceres, da empresa Paulo Sergio Dias – Posto EPP, conforme memorando n° 19/2016 do Departamento de Compras, Estoques e Patrimônio.

O combustível (Gasolina) será utilizado para a frota desta Casa no frequente deslocamento a Cuiabá a fim de levar documentos e servidores que participam de cursos ou que vão tratar de assuntos desta casa, ou mesmo realizar pesquisas de preços quando estas não são respondidas via endereço eletrônico.

Apontamos que não consta nos autos a justificativa para Adesão a Ata de registro de Preços mas entende esta Controladoria que há a vantajosidade devido a justificativa de preço que está dentro do praticado no mercado conforme pesquisa de preço constantes nas folhas 3, 4 e 5 dos autos.

Cabe ressaltar que há parecer jurídico comprovando a legalidade do processo portanto esta controladoria se pautará em realizar apenas a conformidade da referida Adesão a Ata de Registro de Preços.

RELATÓRIO:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei 2.454 de 23 de outubro de 2014 estabelece em seu art. 15, II ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei n. 8.666/93, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

A Controladoria-Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

“[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.”

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei n. 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Conforme dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu livro “Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3ª. Ed.”:

“Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional. A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público.”

O Poder Executivo federal, por meio do Decreto n. 7.892, de 21/01/2013, regulamentou o sistema de registro de preços para a contratação de serviços e aquisições de bens pela administração pública federal direta e indireta. Ressalta-se que o ato normativo em comento positivou diversos entendimentos prevalentes na jurisprudência das cortes de contas, entre eles,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

o referente à possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes de ata de registro de preços vigente. Sobre o tema, o art. 22 dispõe:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...] § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.”

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a “demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”.

Subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito. Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis”.

Para concluir a Avaliação da Conformidade, que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

CONCLUSÃO

A aplicação do roteiro de verificação ao processo de aquisição efetuado por essa Câmara Municipal pelo Sistema de Registro de Preços identificou, no Supracitado processo, uma desconformidade passível de apontamento.

O presente trabalho referiu-se a realização de Auditoria de Conformidade na contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível efetuada pela Câmara Municipal mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços, com a finalidade de verificar o atendimento ao Decreto nº 7.892/2013 (e atualizações posteriores).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO

A partir das análises efetuadas a única deficiência identificada que mereça ser reportada é no tocante a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão mediante estudo de consumos anteriores e estimativas posteriores que justifique a quantidade contratada.

Recomendamos ainda que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento.

Cáceres-MT, 03 de Agosto de 2016.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



ANEXO I – ROTEIROS DE VERIFICAÇÃO (CHECK LISTS)

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO (CHECK LIST)	
1 – A utilização do sistema de registro de preços decorre das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013?	Sim
2 – As disposições constantes no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 estão sendo respeitadas?	Sim
a) Foi devidamente comprovada a vantagem de adesão ao RP?	Sim
b) O órgão gerenciador foi consultado para manifestação quanto à possibilidade de adesão?	Sim
c) O fornecedor beneficiário optou pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão?	Sim
d) A quantidade do fornecimento respeitou o limite de cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes?	Sim
e) O instrumento convocatório prevê que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão registrador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.	Sim
f) O órgão gerenciador autorizou a adesão?	Sim
f.1) A aquisição/contratação solicitada foi efetivada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata?	Sim
3 – Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão mediante estudo de consumos anteriores e estimativas posteriores que justifique a quantidade contratada;	Não


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno